



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 348-A, DE 2007**

**(Do Sr. Izalci)**

Altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 1172/07, apensado (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1172/2007

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 318 do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar, por dia, mais de seis aulas consecutivas, nem mais de oito, intercaladas."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 318, da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe limitação ao trabalho do professor, impedindo-o de, em um mesmo estabelecimento de ensino, dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou mais do que seis aulas intercaladas.

Esta limitação, ao tempo da edição da C.L.T., em 1943, revelava uma preocupação com a fadiga do trabalho intelectual que se impunha ao professor.

Russomano<sup>1</sup>, comentando o critério adotado pelo legislador da Consolidação, asseverou: *"Pode parecer, ao primeiro golpe de vista muito baixa a limitação do horário diário do professor, assim não é, em verdade. Primeiramente, porque 4 aulas consecutivas ou 6 alternadas, no decurso de um dia, constituem exaustivo trabalho mental, que só pode ser apreciado por quem já teve o dever de lecionar. Em segundo lugar, porque ou trabalho de 4 ou 6 horas de aula representa um esforço continuado por tempo muito maior do que esse. O trabalho do mestre é silencioso em dois sentidos: os brilhos recaem mais sobre o aluno do que sobre o professor; a aula, que ele expõe em poucos minutos, esconde atrás de si a meditação de muitas horas, os ensinamentos colhidos de muitos anos e a preparação indispensável da matéria lecionada."*

---

<sup>1</sup> Mozart Victor Russomano, apud Arnaldo Sussekund et alli, Instituições de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 1996, 2º Vol., pág. 1.027.

Sucede que, mais de 60 anos depois, a realidade mudou. A prática das relações de trabalho entre os professores e seus empregadores mudou e o art. 318 da C.L.T., em sua atual redação, não mais o beneficia; em verdade o prejudica.

Com efeito, os professores hoje, em face da realidade do mercado, se vêm na contingência de trabalhar para dois empregadores diferentes, pois os estabelecimentos de ensino recusam-se a contratar professores para trabalhar em dois turnos com igual número de aulas, pois neste caso, estariam cometendo uma infração à C.L.T., passível de multa, e onerando sua folha de pagamento com o pagamento, com adicional de hora extra da 7ª e 8ª hora trabalhada.

Evidentemente é um prejuízo para o professor ter que lidar com dois empregos diferentes, normalmente em estabelecimentos distantes um do outro e concorrentes entre si.

A busca do professor por dois turnos de trabalho se dá em parte pelo aumento da remuneração, mas se dá, também, porque a realidade do exercício da profissão mudou. O professor regente, ou seja, aquele que deveria preparar uma aula de 4h30m ou 5h, todos os dias, situação que somente subsiste no ensino infantil até a 5ª série do ensino fundamental<sup>2</sup>, constitui minoria. A partir da 5ª série do ensino fundamental o regime de aula é o de disciplina, no qual o professor prepara uma aula de 50min ou 60min e a repete, durante o dia letivo, para todas as turmas de igual série nos estabelecimentos de ensino onde leciona.

Ademais, os meios de trabalho e recursos didáticos de que dispõem os professores nos dias de hoje não se comparam com os de 60 anos atrás, mercê dos inegáveis avanços tecnológicos. Estas circunstâncias equipararam a fadiga intelectual do professor ao mesmo nível das demais profissões, de modo que a justificativa da atual limitação, imposta no século passado, não pode subsistir, mormente quando, como foi acima exposto, prejudica o professor.

---

<sup>2</sup> A maioria dos estabelecimentos de ensino, a partir da 3ª série, já introduzem, parcialmente, o regime de aula por disciplina, para facilitar a passagem dos alunos para o regime pleno de aulas por disciplina que se dá a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Finalmente, a possibilidade da jornada de seis horas consecutivas não obsta o descanso intrajornada do professor, disposto, para todos, no art. 71, § 1º da C.L.T.. Ou seja, mesmo no caso dele ministrar seis aulas por turno, situação bastante comum no ensino médio, terá direito a um intervalo de 15min a 30 min, após a quarta aula dada, o que de regra, coincide com o período de recreio dos alunos. Já a intercalação é a mesma do *caput* do citado art. 71, da C.L.T., comum a todo trabalhador, de uma a duas horas, salvo acordo ou convenção coletiva.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

Deputado Izalci

## **PROJETO DE LEI N.º 1.172, DE 2007**

**(Do Sr. Otavio Leite)**

Altera o Art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-348/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – O artigo nº 318, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 – Num mesmo estabelecimento o professor poderá lecionar por mais de um turno, assegurados e não se computando os intervalos de recreio e o de uma hora para refeição, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora estejamos há mais de 64 anos do advento da Lei que disciplinou a carga horária de trabalho dos professores (seja consecutiva ou intercalada), o fato é que a necessidade contemporânea aponta para uma redefinição dos parâmetros existentes.

Em verdade, na prática, a maioria dos professores por conta alto custo de vida, vêm se lançando à extensa jornada. Acrescentando pois, ao seu regular esforço, físico e mental - que o magistério naturalmente exige - mais uma ponta de estresse: o de se deslocar para outra instituição de ensino, e lá, cumprir novo horário de trabalho.

Assim é a repercussão por conta de o atual diploma legal estabelecer limite ao exercício num mesmo estabelecimento de ensino, e nada falar quanto ao exercício em outro estabelecimento, além do que, alinhar-se de modo dissonante com o elevado interesse da educação nacional em promover nas escolas públicas e privadas o regime de tempo integral.

Ainda, se considerarmos o problema de deslocamento que o professor enfrenta, em se falando no caso dos grandes centros urbanos, verificamos que se trata de uma questão muito grave, que afeta seriamente sua qualidade de vida.

O PL em tela sugere, pois, uma adequada flexibilidade, evidentemente limitada à carga horária de trabalho estabelecida legalmente.

São essas as razões, que fundamentam a presente proposta que ora submeto aos meus pares.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007

Deputado **OTAVIO LEITE**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

## TÍTULO II

### DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO II

#### DA DURAÇÃO DO TRABALHO

---

##### Seção III

##### Dos Períodos de Descanso

---

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvido o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT) se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

*\* § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994.*

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

---

## TÍTULO III

### DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

---

## Seção XII Dos Professores

.....

Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.

Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar o texto do art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a permitir que o número máximo de aulas diárias ministradas pelo professor, em um mesmo estabelecimento de ensino, passe de quatro para seis, se consecutivas, e de seis para oito, se intercaladas.

A essa proposição, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.172, de 2007, de autoria do Deputado Otavio Leite. Este projeto propõe completa alteração na redação do art. 318 da CLT, para permitir que o professor possa lecionar por mais de um turno, em um mesmo estabelecimento de ensino, não se computando os intervalos de recreio e de refeição, e respeitada a jornada de trabalho semanal legalmente estabelecida.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

#### II - VOTO DA RELATORA

Sugere o autor a ampliação do limite para seis horas diárias, e na sua justificção assevera que a limitação da CLT foi justificada pela preocupação com a fadiga do trabalho intelectual do professor, porém a prática das relações do trabalho atuais o prejudicam, posto que se vêem obrigados a trabalhar em mais de um estabelecimento de ensino.

Afirma que a realidade do exercício da profissão mudou, e as circunstâncias atuais equiparam a fadiga do professor à de qualquer outro trabalhador, de modo a não subsistir a justificativa da limitação imposta na legislação.

Assim, pela proposta, passaria o art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar, por dia, mais de seis aulas consecutivas, nem mais de oito, intercaladas."*

Embora entenda o autor que as características dos processos de ensino equiparam, na atualidade, a atividade do professor às demais atividades no que respeita à fadiga produzida pelo desempenho de atividade laboral, não se pode olvidar que a atividade do magistério não se exaure em sala de aula, portanto, a legislação atual considerou que nos outros turnos geralmente são exercidas atividades de pesquisa, preparação de aulas, correção de provas e trabalhos, dentre outros.

Esse aspecto fático da atividade do magistério deve ser relevado ao se pensar na elevação da jornada de trabalho desses profissionais, que teriam que sacrificar o tempo destinado a seu descanso e lazer para desempenhar as atividades extra-classe.

Do ponto de vista das relações do trabalho, acredita-se que a possibilidade de o professor lecionar seis aulas consecutivas ou mais de oito intercaladas no mesmo estabelecimento pode vir a afetar a sua remuneração, inclusive pelo fato de a jornada de seis horas diminuir a possibilidade de exercício de sua atividade em outro estabelecimento, portanto, na prática pode ocorrer um aumento excessivo de sua jornada diária, se ele laborar em mais de um estabelecimento.

Acredita-se que a intenção do autor seria melhor aproveitada se a proposta contemplasse abertura à negociação coletiva, o que possibilitaria que o tema fosse discutido no universo mais próximo da realidade de profissional.

Por todo o exposto, do ponto de vista das relações do trabalho, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 348, de 2007, e do PL nº 1.172/07, apensado.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 348/07 e do PL nº 1.172/07, apensado, nos termos do parecer vencedor da relatora, Deputada Fátima Bezerra, contra o voto do Deputado Clóvis Fecury.

O parecer da Deputada Nice Lobão passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Walter Brito Neto, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Eduardo Gomes, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA NICE LOBÃO****I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar o texto do art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a permitir que o número máximo de aulas diárias ministradas pelo professor, em um mesmo estabelecimento de ensino, passe de quatro para seis, se consecutivas, e de seis para oito, se intercaladas.

A essa proposição, encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.172, de 2007, de autoria do Deputado Otavio Leite. Este projeto propõe completa alteração na redação do art. 318 da CLT, para permitir que o professor possa lecionar por mais de um turno, em um mesmo estabelecimento de ensino, não se computando os intervalos de recreio e de refeição, e respeitada a jornada de trabalho semanal legalmente estabelecida.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

**II - VOTO**

O projeto de lei, ao ampliar o número máximo de aulas a serem ministradas em um mesmo estabelecimento de ensino, atualiza a legislação para dar conta de jornadas que podem ser efetivamente praticadas no meio escolar.

A duração da hora-aula é variável, situando-se, como regra geral, entre quarenta e cinco e sessenta minutos. No limite, portanto, a proposta ora examinada estabelece jornadas de horas corridas e de horas intercaladas equivalentes às observadas na maioria das demais atividades profissionais.

Por outro lado, é sabido que os docentes, com frequência, trabalham em dois ou três estabelecimentos de ensino. A ampliação da jornada possível em uma mesma escola pode favorecer a redução da necessidade de atuar em múltiplos empregos e de deslocamento dos mestres, com reflexos positivos sobre seu desempenho profissional e, conseqüentemente, sobre a qualidade da educação escolar.

Em princípio, o objetivo do projeto de lei apensado parece ser semelhante. No entanto, ele se utiliza de categorias conceitualmente vagas, como o

“turno” e “horários de recreio”. Tal teor torna a proposição genérica e menos objetiva, sendo passível de diferentes interpretações, o que não é desejável em um diploma legal. que a proposição principal. A proposição principal, ao contrário, é clara e precisa.

Por tais razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 348, de 2007, e pela rejeição do projeto de lei apensado, de nº 1.172, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputada NICE LOBÃO

### **VOTO EM SEPARADO**

A Senhora Deputada Nice Lobão, como Relatora do projeto de lei nº 348, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Izalci, apresentou voto favorável à sua aprovação, ao mesmo tempo em que se manifestou pela rejeição do projeto apensado, de nº 1.172, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Otávio Leite.

Inicialmente, quero registrar minha concordância com os argumentos apresentados pela Senhora Relatora com relação à relevância da matéria tratada pelos dois projetos. Sem dúvida, é importante que a legislação trabalhista seja atualizada para favorecer o trabalho do educador em um mesmo estabelecimento de ensino, resguardadas as condições de dignidade do exercício profissional. Certamente o objetivo último das iniciativas legislativas ora apreciadas é o de promover a qualidade da educação, mediante a melhoria das condições de trabalho docente, evitando inclusive o desgaste resultante dos constantes deslocamentos dos professores entre diversas escolas, na busca de um padrão de remuneração aceitável.

É preciso, ponderar, contudo, qual das duas propostas apresenta melhor encaminhamento para a questão. O projeto principal amplia o número de aulas diárias a serem ministradas em uma mesma escola, mas não considera, de modo claro, que muitos estabelecimentos operam em mais de um turno e que, asseguradas as devidas condições e respeitado o conjunto das normas legais trabalhistas, um professor pode desejar concentrar suas atividades didáticas, em todos os turnos diários, em uma mesma escola. Desse modo, o projeto de lei

principal, ainda que ampliando o número de aulas hoje previstos no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, é insuficiente, limitando as possibilidades de organização da agenda didática do professor.

A proposição apensada não padece dessa limitação, pois permite o trabalho em mais de um turno, preservados intervalos de descanso e para alimentação. Penso também que não procede o argumento, levantado pela ilustre Relatora, de que conceitos como “turnos” e “horários de recreio” sejam vagos. Pelo contrário, no meio educacional, são termos com significados precisos e de óbvia utilização por ocasião de contratação e de negociações trabalhistas de interesse da categoria profissional dos docentes.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do projeto de lei apensado, de nº 1.172, de 2007, e pela rejeição do projeto principal, de nº 348, de 2007.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2008.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|